

PARECER LICITAÇÃO Nº 024/2019-USCI/SEGE

Considerando o art. II da Lei Municipal nº 8.496 de 2006, que instituiu o Sistema de Controle Interno no âmbito municipal, bem como a Lei Ordinária nº 9.403 de 2018 que, publicada no Diário Oficial do Município nº 13.590, de 06/09/2018, alterou o art. 2º da Lei 7.662 de 13 de outubro de 1993, criando-se a **Unidade Setorial de Controle Interno**.

Exercendo as prerrogativas legais e regimentais conferidas a esta Unidade Setorial Controle Interno, procedemos a análise do **Processo Administrativo nº 082/2019-CPL/SEGE**, referente ao **Sistema de Registro de Preços nº 083/2019**, cujo objeto proposto é o “**registro de preço para eventual e futura contratação de empresa(s) para fornecimento de material descartável da Prefeitura de Belém**”.

O Sistema de Registro de Preços de que trata o art. 15 da Lei nº 8.666/1993 está regulamentado em âmbito municipal no Decreto nº 48.804A, de 01 de junho de 2005, que conforme o art. 3º, § 2º, cabe ao órgão gerenciador, dentre outras, convidar os órgãos e entidades da PMB para participar do registro de preços, o art. 3º, III do Decreto Federal nº 7.892/2013 e o Decreto Municipal nº 75.004 de 2013, que disciplina procedimentos no âmbito da administração pública municipal para a realização de licitações e contratos.

Consta nos autos análise desta Unidade Setorial de Controle Interno, que se manifestou pela regularidade da fase interna do certame, por meio dos **Parecer nº 018/2019-USCI e 022/2019-USCI**, que analisaram as fases interna e externa, em que nesta última conformidade analítica verificou-se que:

- Foram juntados ao processo os documentos relativos à fase de encaminhamento das propostas físicas, bem como o resumo das referidas aceitações no COMPRASNET, relativo ao **Pregão Eletrônico** (fls. 347 a 658) e, posteriormente, a **Ata de Realização do Pregão Eletrônico** (fls. 658 a 718-versos), devidamente assinada pelo Sr. Pregoeiro responsável e equipe de apoio, obtendo-se o **Resultado por Fornecedor** (fl. 719), relativo aos 09 itens/lotos ofertados por esta Casa de Planejamento, sendo aceitas e habilitadas as licitantes que ofertaram o menor valor de acordo com o certame, sendo efetivado o encerramento da fase e aberto o prazo para intenção de recursos, em que verificamos algumas interposições de recursos/impugnações, que foram corretamente analisados, julgados e concluídos pela improcedência dos mesmos (fls. 720 a 722), mantendo-se as licitantes,

UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO

aparentemente, vencedoras e o valor global de R\$ 416.426,24 (quatrocentos e dezesseis mil e quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos);

- Cadastro no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (fls. 724 a 726-versos);
- Parecer nº 080/2019-NSAJ/SEGEF (731 a 735-versos) do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos desta SEGEF, verificou que das 06 (seis) empresas que tiveram aparente sucesso no certame, apenas 02 (duas) atenderam na totalidade o que é posto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sugerindo que o certame retornasse à fase de aceitação de propostas e documentação referente à qualificação técnica das demais participantes, referentes aos demais itens/lotos específicos, uma vez que não atenderam ao item 10.3.4,b (Qualificação Técnica - Certificado de conformidade com o INMETRO).

Considerando que em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o art. 5º do Decreto Federal nº 5.450/2005 (revogado pelo Decreto Federal nº 10.024, publicado em 23 de setembro, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal) logo, como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório, que neste caso e em regra é o edital, que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Considerando que o Considerando que no presente edital acostado aos autos, especificamente, em seu item 10.3.4, b, fora expressa a exigência de apresentação de certificado de conformidade do INMETRO, e, considerando que apenas 02 (duas) empresas apresentaram toda a documentação exigida no edital, sendo: DELGADO SOUZA COMÉRCIO DE ARTIGOS EM GERAL (fls. 378 a 385) e EMPREENDIMENTOS HELPLAST LTDA, fls. (440 a 447). No passo que 04 (quatro) empresas não atenderam ao referido disposto no edital, sendo: LIMP EXPRESS COMÉRCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELLI, MSG BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELLI, LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA., CASA FORTE COMÉRCIO ATACADISTA EIRELLI, as quais recomendamos a inabilitação, naquele momento.

Considerando despacho assinado pela Sra. Secretária/Ordenadora de Despesas, no qual acolhe os Pareceres nº 080/2019-NSAJ/SEGEF e 022/2019-USCI/SEGEF, autorizando que o presente processo/certame retornasse à fase de aceitação de propostas e documentação referente à qualificação técnica das demais participantes.

Considerando que houve a realização Complementar nº 1 do Pregão Eletrônico,

UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO

conforme demonstrado nos autos (fls. 808 a 817), devidamente assinado pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio e **Termo de Adjudicação do Pregão** (fls. 818 a 821), o valor global alcançado de **R\$ 323.129.40** (trezentos e vinte e três mil, cento e vinte e nove reais quarenta centavos), junto à licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 083/2019, caracterizando-se dentro do valor estimado anteriormente nos mapas comparativos de preços, muito em função também dos lotes 3, 4 e 6 e item 31 terem sido considerados fracassados, mesmo após a reabertura da fase de aceitação de propostas.

Considerando que no geral 03 (três) empresas apresentaram toda a documentação exigida, incluindo o item 10.3.4,b (Qualificação Técnica - Certificado de conformidade com o INMETRO), sendo:

- **DELGADO SOUZA COMÉRCIO DE ARTIGOS EM GERAL (Grupo I);**
- **EMPREENDIMENTOS HELPLAST LTDA. (Grupo 2 e 5) e;**
- **LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS (item 32).**

Considerando que houve a devida análise de recurso impetrado, sendo negado o provimento do mesmo pelo Sr. Pregoeiro do Certame, que deu o correto seguimento ao procedimento do feito, incluindo as documentações das empresas, que são válidas para o presente processo, que os procedimentos efetivados pelo Sr. Pregoeiro e equipe estão condizentes com o que se propuseram.

Considerando o **Parecer Jurídico nº 093/2019-NSAJ/SEGE**, que analisou a reabertura de fase, o recurso analisado pelo Sr. Pregoeiro, recomendando a adjudicação e homologação do pregão eletrônico, é que esta **Unidade Setorial de Controle Interno**, identificando o Cadastro no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (fls. 825 a 827-versos), **recomenda à Sra. Ordenadora de Despesas a efetivação de adjudicação e homologação do resultado da licitação aqui analisada.**

É o parecer, s.m.j.

Belém/PA, 04 de dezembro de 2019.

Leonardo da S. Costa
Unidade Setorial de Controle Interno
Assessor Chefe